



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 04/03/2026
Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4116/2021 Ementa: Modifica a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Terminativo	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 2-CDH (substitutivo) e de três subemendas que apresenta.	O projeto altera a Lei 11.788/2008 (Lei do Estágio) para garantir percentual de vagas de estágio para pessoas negras. Nesse sentido, prevê que as empresas que oferecerem cinco ou mais vagas de estágio reservem até 20% dessas vagas para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, arredondando-se para cima ou para baixo o número final se houver fração superior ou inferior, respectivamente, a cinco décimos. Estabelece, ainda, que eventual declaração falsa resultará na eliminação do candidato do processo seletivo, ou desligamento do programa no qual já estiver inserido. Finalmente, a proposição prevê um intervalo de 180 dias entre a publicação da lei que dela resulte e o início de sua aplicabilidade, para que as empresas possam se adequar. Na CDH, foi aprovado substitutivo que, além de promover ajustes de técnica legislativa: a) suprime o § 8º, que trata da imediata eliminação do processo seletivo ou desligamento do programa de estágio motivada por autodeclaração falsa, sob entendimento de que essa hipótese pode representar afronta aos direitos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; b) acolhe parcialmente a emenda 1-CDH para ampliar os destinatários da proposição, incluindo indígenas e jovens e adolescentes em acolhimento institucional ou em abrigos, orfanatos, educandários e casas-lares; c) mantém o termo “negros”, que, conforme classificação do IBGE, abrange pessoas pretas e pardas; d) adequa a política afirmativa proposta para que a reserva de vagas seja preenchida em proporção equivalente à de negros, indígenas e quilombolas na população da unidade da federação onde está instalada a entidade concedente de estágio, segundo o último censo do IBGE; e) prevê que, caso não haja candidatos suficientes para preencher as vagas reservadas, as vagas remanescentes sejam redistribuídas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				aprovados; f) limita a aplicação da futura lei a entidades que disponham de no mínimo 25 empregados, para evitar um possível desestímulo às micro e pequenas empresas em relação à contratação de estagiários. O relator vota pela aprovação do substitutivo da CDH, com três subemendas que realizam ajustes de redação: acrescenta as expressões “quilombolas” e “de escolas públicas” ao art. 1º; ajusta a ementa; e substitui a expressão “negros” por “pretos e pardos” em todas as ocorrências do texto. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
2	PL 2036/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão unilateral do vínculo da pessoa idosa e pessoas com deficiência com o plano de saúde. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).	O projeto altera a Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a rescisão unilateral do vínculo da pessoa idosa e pessoas com deficiência com o plano de saúde. Na CDH foi aprovado substitutivo que: a) amplia a proibição de cancelamento dos contratos também durante tratamentos médicos continuados ou terapias indispensáveis, e não apenas durante internações hospitalares; b) torna explícito que as proteções previstas no § 1º — como a vedação à rescisão durante tratamento médico continuado — estendem-se aos contratos coletivos empresariais e por adesão, sempre que os beneficiários sejam pessoas idosas ou com deficiência; c) estabelece que a regulamentação específica sobre as condições de manutenção do vínculo desses beneficiários se aplica também aos contratos vigentes; e d) prevê um regime de transição que permita a adaptação progressiva das operadoras e dos consumidores. O relator vota pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo da CDH. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.
3	PL 2371/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Dra. Eudócia	Contrário à Emenda nº 1-PLEN.	A proposição acrescenta parágrafo ao art. 19-O da Lei Orgânica da Saúde, para dispor que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) de câncer incluirão a imunoterapia, quando esse tratamento se mostrar superior ou mais seguro que as opções tradicionais, na forma do regulamento. Após a aprovação na CAS, a matéria recebeu a emenda 1-PLEN, que propõe a substituição do comando segundo o qual os PCDT de câncer incluirão a imunoterapia para a previsão de que esses mesmos PCDT poderão inclui-la. A relatora é contrária à emenda, sob a justificativa de que ela restringe o direito da pessoa com câncer ao acesso à imunoterapia, ao terminar por condicionar o referido tratamento à aprovação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC).

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 04/03/2026

3

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Em 21/08/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
4	PL 1117/2025 Ementa: Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Terminativo	Senador Marcelo Castro	Não apresentado.	A iniciativa pretende excluir a exigência de carência para que seguradas contribuintes individual, especial e facultativa do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) recebam salário-maternidade. Ademais, visa a garantir expressamente que a concessão do benefício para todas as seguradas do RGPS independa de carência. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.
5	PL 3748/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Favorável ao Projeto, com onze emendas que apresenta.	O PL tem por objetivo alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces. O projeto determina, como dever do Estado com a educação escolar pública, “a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. Prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. Acrescenta, como incumbência aos estabelecimentos de ensino, a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Estabelece que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”. Inclui, no ECA, a previsão expressa de que a escola garanta condições de aleitamento materno dos filhos de mães estudantes, e “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. Determina que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade. Acrescenta, entre as atribuições do Conselho Tutelar, a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. Prevê ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Inclui, ademais, a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces. Por fim, tipifica

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho, e comina multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O relator é favorável à proposição e apresenta emendas para: a) padronizar a terminologia “gravidez, maternidade ou parentalidade precoces” e “crianças e adolescentes”; b) corrigir numeração da LDB (art. 12), renumerando o novo inciso para XIII; c) aperfeiçoar o art. 4º, VIII, da LDB, para preservar os programas suplementares (material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde) sem instituir obrigatoriedade geral de creches; d) propor ajustes no ECA para dar efetividade ao objetivo de permanência escolar; e e) suprimir o art. 4º do PL, que prevê multa ao gestor escolar, sugerindo-se que a operacionalização do projeto seja remetida à regulamentação própria, com implementação gradual e calibrada às diferenças regionais e às capacidades orçamentárias. Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.
6	PL 641/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para regular as advertências sobre os riscos associados ao uso de narguilé. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Eduardo Girão	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O projeto visa a acrescentar dispositivos ao art. 3º da Lei 9294/1996 – que trata das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas – para: a) incluir o narguilé no rol de produtos cuja propaganda deverá conter advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios de seu uso, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde; b) aplicar às embalagens de narguilé a mesma obrigatoriedade de advertência, por escrito e por imagens, prevista para os demais produtos constantes do dispositivo; e c) obrigar os estabelecimentos comerciais em que há consumo de narguilé a afixar cartaz ou equivalente com advertência sobre os riscos de seu uso. O relator vota pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo que apresenta para disciplinar em dispositivo específico, a ser acrescido à Lei 9.294/1996, as principais normas necessárias à proteção da sociedade em face à ameaça do consumo dos narguilés no Brasil. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
7	PL 2242/2022 Ementa: Institui o Estatuto dos Direitos do Paciente. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CDH (de redação) a 5-CDH (de redação).	O PL objetiva instituir o Estatuto dos Direitos do Paciente ao estabelecer direitos essenciais e fundamentais que visem a assegurar a qualidade do cuidado e do respeito à dignidade e à integridade do paciente nos cuidados em saúde. Para tanto, organiza o texto em quatro capítulos: a) o primeiro, informa que o Estatuto se destina a regular os direitos e as responsabilidades dos pacientes, além de determinar a submissão ao Estatuto de profissionais de saúde, responsáveis por serviços de saúde públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito privado operadoras de planos de assistência à saúde; b) o Capítulo II dispõe sobre os direitos do paciente, enumerando os direitos de que trata o PL; c) o Capítulo III define as responsabilidades do paciente; e d) o Capítulo IV discorre sobre os mecanismos de cumprimento da Lei, ao estabelecer as obrigações do

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				poder público, dentre as quais a divulgação ampla e periódica dos direitos e deveres dos pacientes e a produção de relatório anual sobre a implantação do disposto na Lei nas unidades de saúde, que deverá ser encaminhado ao conselho de saúde respectivo, e acrescenta que a violação dos direitos do paciente caracteriza-se como situação contrária aos direitos humanos, conforme a Lei 12.986/2014. Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável com 5 emendas que promovem ajustes redacionais e a atualização de nomenclaturas não mais utilizadas, em atenção ao disposto na Lei 95/1998 (LINDB): a) supressão da palavra “médicos”, do inciso II, do art. 2º do PL, que dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade; b) supressão do inciso VI do art. 2º, visto que o conceito de “grupo vulnerável” não surge em outras partes do texto, violando os princípios da precisão e exatidão; c) inserção de parágrafo único no art. 5º, para garantir instrumentos de expressão para pacientes em vulnerabilidade; d) substituição da palavra “sexo”, no caput do art. 10, pela expressão “gênero e orientação sexual”, com vistas a adequar o texto legal à terminologia atualmente consagrada na legislação brasileira e nos pactos internacionais ratificados pelo Brasil; e e) modificação da redação do caput do art. 22, assim como de seu parágrafo único, para prever que não só o paciente seja responsável pelo compartilhamento das informações, mas também a pessoa por ele indicada. O relator na CAS entende pela aprovação da presente proposição e das emendas da CDH. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.
8	PL 6161/2023 Ementa: Acrescenta o artigo 243-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O PL acrescenta o art. 243-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para tipificar como crime o ato de vender, expor à venda, oferecer, fornecer, servir, prescrever, ministrar ou entregar a consumo a criança ou a adolescente, ainda que gratuitamente, cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. A pena para o novo crime é de 2 a 6 anos, pagamento de multa de 1.200 a 2.000 dias-multa, além da perda de bens e valores empregados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que o crime foi cometido. O § 1º do art. 243-A prevê causas de aumento de um sexto a dois terços, se: a) a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; b) o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; c) a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sede de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de espaços públicos ou privados para compras, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em bens considerados de uso comum do povo, como praias, praças e similares; d) o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou de qualquer processo de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				intimidação individual, difusa ou coletiva; e e) o agente financiar ou custear a prática do crime. Já o § 2º do novo art. 243-A prevê aplicação das medidas de apreensão, de arrecadação e de destinação dos bens do acusado previstas no Capítulo IV da Lei de Drogas. Ademais, determina que o Ministério da Saúde instituirá, em até 120 dias após a publicação da futura lei, grupo de trabalho para analisar, aprimorar e propor medidas de fiscalização e prevenção. Na CDH, a matéria recebeu parecer favorável, na forma de substitutivo que: a) corrigiu a ementa do projeto, para identificar com precisão a matéria tratada, e incluir art. 1º que indica, de forma clara, seu objeto e âmbito de aplicação; b) ajustou a referência ao dispositivo citado no §2º do novo art. 243-A; c) estabeleceu que o poder público promoverá campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares. O relator na CAS é favorável à proposição na forma de emenda substitutiva que apresenta. Entende que a pena proposta para o novo tipo penal é excessiva, razão pela qual sugere ajustá-la para detenção de dois a quatro anos e multa; e acrescenta disposição para considerar mais grave a conduta quando a criança ou adolescente consumir o produto nocivo. Propõe substituição da pena de 1.200 a 2.000 dias-multa pela previsão genérica de multa. Sugere a inclusão de dispositivo para dispor que qualquer crime previsto no Estatuto que apresente produto ou proveito econômico ensejará a perda dos bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime. Prevê, ademais, que o poder público promoverá campanhas educativas, no âmbito das políticas vigentes de controle do tabaco e proteção da criança e do adolescente, com ênfase: a) na conscientização sobre os riscos do uso de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar ou equipamentos similares; b) nos danos específicos desses produtos para crianças e adolescentes; c) na ilegalidade da comercialização desses produtos para crianças e adolescentes; e d) nas penalidades previstas na lei decorrente deste PL para comerciantes e fornecedores. Por fim, faz ajustes redacionais e inclui as melhorias propostas pelo substitutivo aprovado na CDH. 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto. 2- A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria
9	REQ 3/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 118/2025 - CAS seja incluída a convidada que especifica. Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)
Data da reunião: 04/03/2026

7

Item	Identificação da matéria
10	REQ 4/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 118/2025, sejam incluídos os convidados que especifica. Autoria: Senador Jaime Bagattoli
11	REQ 5/2026 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 119/2025, sejam incluídos os convidados abaixo que especifica. Autoria: Senador Jaime Bagattoli

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.